

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 64/20**

**PROC. Nº 589/19**

**PLL. Nº 251/19**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, inclui o evento Comida di Buteco - Etapa Porto Alegre - no anexo II da Lei 10.903, de 31 de maio de 2010 - Calendário de Eventos de Porto Alegre e Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre -, e alterações posteriores, entre os meses de abril e maio.

O art. 2º da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre estabelece:

*“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:*

*I - comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;*

*II - festas tradicionais, culturais e populares;*

*III - festivais ou mostras de arte;*

*IV - atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;*

*V - atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;*

*VI - movimentos de preservação dos direitos humanos;*

*VII - atividades religiosas de valor comunitário;*

*VIII - atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e*

*IX - feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.*

***Parágrafo único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:***

*I - datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;*

*II - eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;*

*III - eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e*

*IV - eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.”*

Observado, assim, o disposto no art. 2º da Lei nº 10.903/2010, e tratando-se de matéria de interesse local não vislumbro óbice jurídico à tramitação do projeto de lei em questão.

É o parecer.

Em 20 de fevereiro de 2020.

**Fábio Nyland**  
**Procurador-Geral**  
**OAB/RS 50.325**